DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2097/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/226/2020
PROTOCOLO	: 2013434
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED
ORD. DE DESPESAS	: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2019
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: DANIEL CURY DE LACERDA EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS RESIDENTES DA ZONA RURAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: 113.495,10
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS RESIDENTES DA ZONA RURAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 078/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Daniel Cury de Lacerda EPP., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender os alunos residentes da zona rural da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 113.495,10.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a dispensa de licitação, da formalização contratual e 1º termo de apostilamento (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 52), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e 1º termo de apostilamento.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 53), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual edo 1º termo de apostilamento.

Extrai-se que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram seus entendimentos pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato administrativo objetivou a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender os alunos residentes da zona rural da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993.

Desta forma, a dispensa de licitação foi instruída com termo de referência (pp. 20-35), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 14-19), comprovante de publicação do extrato do contrato (p. 71), parecer jurídico (pp. 55-60), ato de designação (p. 74), termo de apostilamento (p. 97).

A formalização do contrato foi efetuada no valor previsto de R$ 113.495,10, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 19/11/2019 (p. 71), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O objeto do 1º termo de apostilamento é a adequação de nova dotação orçamentária a funcional programática nº 12.368.2010.2191.0001, passando a vigorar com a seguinte redação:

As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta da Funcional Programática nº. 12.368.2046.4087.0001, Natureza da Despesa nº. 33903300, Item da Despesa nº. 33302, Fonte nº. 0108000000.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e 1º termo de apostilamento (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da dispensa de licitação (1ª fase); da formalização do contrato administrativo n.º 078/2019 (2ª fase), e 1º termo de apostilamento (3ª fase), celebrados pela Secretaria de Estado de Educação de MS, CNPJ: 02.585.924/0001-22, tendo como contratada a empresa Daniel Cury de Lacerda EPP, CNPJ: 07.492.088/0001-55, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK